

ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa	
20 NOV 2018	
Protocolo:	266/18
Processo:	266/18

Casa Civil - CASA CIVIL

Proj. de Lei Complementar nº 250/18

AO EXPEDIENTE

Em 20 NOV 2018 /

Presidente

## MENSAGEM

Recabido, Autue-se e  
Inclus em pauta.

20 NOV 2018

MENSAGEM N. 245, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 365, de 6 de fevereiro de 2007, que 'Cria o Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, institui as taxas de exercício do poder de polícia e as taxas de utilização de serviços prestados pela Polícia Militar, e dá outras providências.'".

Nobres Parlamentares, a Lei Complementar nº 365, de 6 de fevereiro de 2007, criou o FUMRESPOM com o objetivo de arrecadar recursos a serem destinados à estruturação, aparelhamento, aprimoramento técnico-profissional da tropa e exercício das atividades atribuídas à Corporação, sendo a receita do Fundo, em grande parte, formada pelo produto da arrecadação de Taxa de Serviços Estaduais por serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Nessa toada, convém frisar que diversos Estados se utilizam de Fundos para recebimento de receitas, a exemplo dos Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais, os quais possuem Fundos de incentivos legalmente constituídos, já perpetuados no seu ordenamento jurídico, destinados a modernizar e aparelhar os Órgãos ligados à Segurança Pública.

Contudo, após a instituição da cobrança de taxas, iniciou-se uma série de pressões contrários a esse pagamento. Assim, fora editada a Lei Complementar nº 573, de 31 de março de 2010, revogando dispositivos da Lei Complementar nº 365, de 2007, de modo que a cobrança de taxas pela Polícia Militar deixou de ser uma fonte de receita.

Com isso, fora cessada uma das maiores fontes diretas de arrecadação, deixando o Fundo supracitado em situação delicada, o qual possui, hoje, como pilar de receita, as demais atividades previstas no artigo 2º da primeira Lei Complementar, a exemplo de convênios firmados com outros Órgãos e Prefeituras, alienação de bens, equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso das unidades da Polícia Militar e recursos resultantes da alienação de bens apreendidos e doados à PMRO.

Por conseguinte, a situação atual do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM exige atenção especial, pois a consolidação de um planejamento estratégico passa por receitas orçamentárias bem delineadas, vinculadas à arrecadação forte e consolidada, a partir das quais torna-se possível proporcionar, aos gestores, opções viáveis de execução dos planejamentos em todos os níveis de hierarquia.

Senhores Parlamentares, como bem sabem Vossa Excelências, a instituição de taxas é prevista na Constituição Federal de 1988, quando trata dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....

SECRETARIA LEGISLATIVA <b>RECEBIDO</b>
20 NOV 2018
<i>Debara</i>
Servidor(nome legível)

Outrossim, consta remissão ao referido dispositivo constitucional no caput do artigo 127 da Constituição do Estado de Rondônia, a seguir:

Art. 127 - O Estado e os Municípios poderão instituir os tributos previstos nos incisos I e II do art. 145 da Constituição Federal, bem como o de contribuição de melhoria pela valorização do imóvel decorrente de obras públicas.

Portanto, entende-se que, para um tributo ser considerado taxa, deve haver como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação serviço público, específico e divisível, cuja utilização seja efetiva ou esteja potencialmente ao dispor do cidadão. Desse modo, o núcleo do conceito legal de taxa, que vem repetido por toda legislação exposta, é sua divisibilidade e especificidade.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, traz uma definição legal em relação ao significado das expressões específico e divisível. Veja-se:

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Ante o exposto, os serviços são específicos quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, bem como são divisíveis quando suscetíveis à utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Ainda, deve ser observado que, segundo o Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 1966, para a utilização de serviço público ser considerada potencial, o uso do serviço deve ser compulsório, ensejando cobrança de taxa a sua utilização efetiva.

Destarte, a propositura tem como escopo reformular a cobrança de Taxa de Serviços Estaduais por serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que o Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM possa cumprir seu objetivo de arrecadar recursos que serão destinados à estruturação, aparelhamento, aprimoramento técnico-profissional da tropa e exercício das atividades atribuídas à Corporação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 20/11/2018, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **3741855** e o código CRC **16FB0DBA**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0006.215386/2018-30

SEI nº 3741855



Casa Civil - CASA CIVIL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei Complementar nº 365, de 6 de fevereiro de 2007, que “Cria o Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, institui as taxas de exercício do poder de polícia e as taxas de utilização de serviços prestados pela Polícia Militar, e dá outras providências.”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. A Lei Complementar nº 365, de 6 de fevereiro de 2007, que “Cria o Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, institui as taxas de exercício do poder de polícia e as taxas de utilização de serviços prestados pela Polícia Militar, e dá outras providências.”, passa a vigorar conforme disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, criado pela Lei Complementar nº 365, de 2007, passa a ser regido pelas disposições desta Lei Complementar, do seu regulamento e das demais normas legais pertinentes de que trata este artigo.

§ 1º. O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia é vinculado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, sendo identificado pela sigla FUMRESPOM.

§ 2º. Os bens patrimoniais adquiridos com os recursos do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar ficam incorporados ao acervo patrimonial do Órgão a que pertence o Fundo.

Art. 3º. O FUMRESPOM tem por finalidade prover recursos para fins de investimento e/ou aquisição ao reparcelamento, aperfeiçoamento e modernização da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, tanto no aspecto material e/ou tecnológico, como no aprimoramento técnico-profissional dos seus integrantes, com vistas à contínua qualificação na prestação do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Art. 4º. O FUMRESPOM deverá possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio, o qual terá conta corrente atrelada a uma Instituição bancária local.

Art. 5º. No caso de convênio ou congêneres:

I - o titular do Órgão poderá solicitar ao FUMRESPOM, abertura de conta corrente bancária especial, a fim de gerir a prestação de contas específicas para tal; e

II - em que forem destinados os recursos para o FUMRESPOM, o titular do Órgão solicitará que sejam mediados, elaborados e fiscalizados pelos mesmos.

Art. 6º. Os recursos do FUMRESPOM serão utilizados para as despesas com:

I - a concepção, desenvolvimento, execução de planos, programas, ações e projetos de aprimoramento, inclusive os previstos em Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA da PMRO, com descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos à prestação do policiamento ostensivo, velado, repressivo e demais necessários à preservação da ordem pública;

II - a execução de obras e serviços direcionados à construção, reforma, manutenção em geral e recuperação de prédios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades da PMRO;

III - aquisição de bens permanentes, de material de consumo, contratação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas e de serviços gerais, mobiliários em geral, dentre outros específicos e necessários ao reaparelhamento, funcionamento e operacionalização da PMRO;

IV - aquisição de equipamentos de informática, comunicação, localização e serviços para o desenvolvimento, manutenção de tecnologia da informação, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos necessários ao funcionamento de toda a rede lógica da PMRO;

V - aquisição de software e hardwares, contratação de internet banda larga, bem como de pessoas físicas ou jurídicas na área de tecnologia da informação, inclusive com empresas de telefonia, provedores, desenvolvedores de sistemas ou congêneres, para fins de suprimento das necessidades tecnológicas da PMRO;

VI - coparticipação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para fins de promoção de eventos que ofereçam oportunidades à atualização, à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização dos policiais militares e servidores civis à disposição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, podendo realizar pesquisa técnico-científica e publicação de matérias relacionadas à segurança;

VII - desenvolvimento de ações com vista à modernização das Diretorias, Departamentos, Grandes Comandos, Unidades/Subunidades, Colégio Militar Estadual - CME, Corregedoria, entre outros setores que compõem a estrutura da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

VIII - operacionalização de atividades administrativas finalísticas, capacitação e qualificação de policiais militares para o exercício de suas atividades, inclusive decorrentes de deslocamento de tropa e realização de diligências;

IX - o desenvolvimento de ações rigidamente direcionadas ao aperfeiçoamento do policiamento ostensivo preventivo com foco no policiamento comunitário;

X - custeio de aporte logístico à própria gestão do FUMRESPOM, para realização de atividades afins, inclusive advocatícia e de contabilidade, quando convier;

XI - programas de esclarecimentos ao público externo e interno acerca das atividades desenvolvidas pela PMRO; e

XII - custeio para participação em cursos e/ou eventos realizados no Brasil, ou no exterior, que versem sobre Segurança Pública.

Art. 7º. Ficam instituídas taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, ou de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º. As taxas de que trata o caput deste artigo são as discriminadas na Tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º. O contribuinte da Taxa da Polícia Militar é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ou a prática do ato decorrente da atividade do poder

de polícia ou, ainda, quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 8º. São fontes de receita do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Rondônia - FUMRESPOM:



I - o produto da arrecadação das taxas devidas, nos termos do Anexo Único;

II - também compõem produtos de arrecadação para o FUMRESPOM:

a) receitas decorrentes de dotações consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais concebidos à PMRO;

b) valores, objetos de condenações judiciais de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, quando se referir às ações da PMRO, ou outras prestações pecuniárias congêneres, no que couber;

c) uso de imóvel por pessoa física ou jurídica no interior de Órgão da PMRO, para fins comerciais, cujo valor será objeto de contrato via Comandante-Geral da Instituição, obedecida a legislação vigente;

d) recursos relativos ao ressarcimento de material bélico por policiais militares, objeto de inquérito, ação judicial ou congêneres, no que couber;

e) recursos decorrentes de contratos futuros com a PMRO, em que haja cláusula com a empresa consignatária para liberação de crédito por meio da folha de pagamento da Polícia Militar de Rondônia;

f) recursos decorrentes de contrato com Instituição bancária para gerir a(s) conta(s) corrente(s) do FUMRESPOM e da folha de pagamento da Instituição;

g) recursos decorrentes de patrocínios por pessoa física ou jurídica em apoio a eventos comemorativos e desportivos da PMRO;

h) taxas de inscrição em cursos, seminários, palestras, conferências, congressos e outros eventos culturais desenvolvidos ou patrocinados pela Polícia Militar de Rondônia, cujo valor poderá ser definido pelo Comandante-Geral da PMRO, de acordo com a especificidade do evento, deduzido as despesas deverá ser repassado o valor líquido arrecadado ao FUMRESPOM;

i) recursos decorrentes de Associação de Classe que arrecadam valor mensalmente de associados, com fim lucrativo, através de prévio ajuste com o Comandante-Geral e os presidentes das associações representativas para acerto das porcentagem e/ou valores entre as partes;

j) recursos decorrentes de multa aplicada em decorrência de autuações e notificações de trânsito realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em convênio com a Polícia Militar de Rondônia, nos moldes do artigo 320 - A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sendo as porcentagem e valores acertados entre as partes;

k) recursos decorrentes de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais, bem como subvenções, doações e auxílio oriundo de convênio, acordos, contratos ou congêneres com a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Municípios, entidades públicas e particulares, nacionais ou outros, no que couber;

l) recursos gerados pelas atividades de proteção, fiscalização, multas e educação ambiental, que serão revertidos e utilizados exclusivamente nessa área, conforme legislação ambiental aplicada pelo Batalhão Ambiental em apoio à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, nas formas do Decreto nº 16.399, de 13 dezembro de 2011, e demais Órgãos de proteção ambiental, sendo repassado 40% dos valores das lavraturas dos Autos de Infrações realizados pelos policiais militares do Batalhão Ambiental;

m) recursos gerados pelas atividades de Apresentação da Banda de Música da PMRO, conforme tabela do anexo único, ressalvado as apresentações em eventos públicos no período de expediente, afóra do horário de trabalho será ajustado entre as partes, tendo como base a tabela de arrecadação desta Lei;

n) produto da remuneração, juros e rendimentos de seus depósitos bancários, oriundo de aplicações financeiras com recursos do FUMRESPOM;

o) produto de alienação do patrimônio da Corporação de bens móveis, equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso das unidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia, levados à hasta pública;

p) recursos resultantes da alienação, na forma prevista em Lei, de bens apreendidos e doados à PMRO;

q) recursos oriundos de Emendas Parlamentares Federais ou Estaduais;

r) venda de material não indispensável, sem destinação própria prevista em normas;

s) recursos oriundos de pena de multa, aplicada pelo Poder Judiciário e destinados à Polícia Militar;

t) utilização do saldo de exercícios financeiros anteriores;

u) recursos provenientes de transferências fundo a fundo pelo repasse por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal, estadual e municipal para o FUMRESPOM;

v) recursos oriundos das inscrições em concurso público para ingresso na PMRO, para Praças e/ou Oficial, será repassado 60% do valor líquido, arrecadado; nas inscrições de processo seletivo interno da PMRO, será repassado 80% do valor arrecadado, as receitas do percentual deverão ser repassados ao FUMRESPOM;

x) recursos provenientes de serviços das empresas de vigilância eletrônica e/ou serviços de monitoramentos externos de câmera de vídeo em unidades residenciais, comerciais, industriais e bancárias, bem como, os serviço de segurança para transporte de valores, animais, prova de vestibular/concurso ou congêneres, obras de arte ou demais materiais, conforme tabela do Anexo Único.

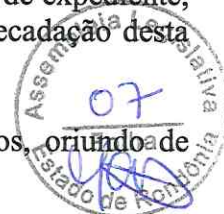
y) recurso proveniente da expedição de Certificado de Conformidade concedido pela PMRO, com os serviços básicos de segurança a que se propõem as empresas de vigilância eletrônica e/ou de monitoramentos, até a primeira quinzena de janeiro de cada ano;

z) repasse do recurso proveniente de trote a telefone de emergência, 190, conforme valor taxado no Decreto-Lei nº 3.862, de 19 de julho de 2016, Lei de trote nos servios essenciais;

Art. 9º. Os recursos oriundos de Emenda Parlamentar Federal ou Estadual nos termos da alínea "q" do inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar serão utilizados na forma proposta pelo Parlamentar nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os recursos quando liberados serão depositados ou transferidos ao FUMRESPOM em conta corrente especial aberta para esse fim específico, vinculada a seu uso e destinação, para a qual foi proposta.

Art. 10. As taxas de serviços referentes aos serviços da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, constantes na tabela do Anexo Único desta Lei Complementar, utilizam, como base de referência, a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UFP, cujo reajuste estará vinculado à variação da referida Unidade fiscal.



Art. 11. Os recursos deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual - DARE, no que couber, obtido no endereço eletrônico ou nos postos de arrecadação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

§ 1º. A SEFIN providenciará a devida rubrica e adequação orçamentária ao FUMRESPOM.

§ 2º. A SEFIN deverá, mediante adoção de convênio/termo de cooperação, efetivar treinamento no seu sistema, bem como realizar o respectivo cadastro de policiais militares indicados pelo Comandante- Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a fim de que estes efetivem a emissão de Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE, nas Unidades da PMRO, por meio da internet.

Art. 12. A Instituição bancária responsável por gerir a(s) conta(s) corrente(s) do FUMRESPOM e da folha de pagamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, entre outras, deverá prescindir de contrato com repasse de contrapartida ao FUMRESPOM, com o Comando-Geral da PMRO e a respectiva Instituição Financeira, em consonância com a alínea "f", inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 13. Os bens adquiridos pelo FUMRESPOM serão destinados exclusivamente e privativamente ao uso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os quais serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 14. Das receitas estipuladas na alínea "j", inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar, deverá obrigatoriamente ser realizado o repasse, mensalmente, na conta corrente do FUMRESPOM, pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia -DETRAN.

Art. 15. Aplicam-se, à execução financeira do FUMRESPOM, as normas gerais da legislação de gestão orçamentária, financeira e de licitações.

Art. 16. O FUMRESPOM terá contabilidade própria com escrituração geral e estará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que a PMRO adotar, tendo como seu gestor o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 17. O FUMRESPOM terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Diretor; e

II - Secretaria Executiva.

Art. 18. O Conselho Diretor será composto por:

I - Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, que será o Presidente;

II- Subcomandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, que será o Vice-Presidente;

III - Coordenador de Planejamento, Orçamento e Finanças da Polícia Militar de Rondônia, como membro;

IV - Diretor de Apoio Administrativo e logístico da Polícia Militar de Rondônia, como membro;

V - Diretor de Orçamento e Finanças da Polícia Militar de Rondônia, como membro;

VI - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, como membro; e

VII- Secretário de Estado de Finanças, como membro.



§ 1º. Os membros e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, por meio de Decreto, após orientação do Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia.

§ 2º. O Presidente do Conselho Diretor será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Subcomandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, Vice-Presidente, e os demais membros por seus suplentes.

§ 3º. O Conselho Diretor do FUMRESPOM reunir-se-á uma vez por mês, podendo ser convocado, extraordinariamente, por iniciativa de seu Presidente ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ouvido o Presidente.

Art. 19. Compete ao Conselho Diretor expedir instruções normativas/complementares e elaborar os planos e programas de aplicação de recursos do FUMRESPOM, bem como decidir quanto aos demais assuntos pertinentes às prioridades e operacionalização de execução e à gestão do Fundo.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas no caput deste artigo, compete também ao Conselho Diretor:

- I - aprovar o Regimento Interno;
- II - aprovar a proposta orçamentária para cada exercício e planos de metas;
- III - aprovar o plano de aplicação apresentado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- IV - encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, na época fixada, a proposta orçamentária relativa aos recursos do Fundo;
- V - apreciar balanços e balancetes;
- VI - propor a fixação de valores financeiros em UFP das taxas pela prestação de serviço sem razão do Poder de Polícia, quando cabível, desde que o valor referencial não esteja definido nesta Lei Complementar; e
- VII - deliberar sobre os casos omissos nesta Lei Complementar.

Art. 20. O regimento interno do FUMRESPOM será organizado e aprovado pelo Conselho Diretor dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

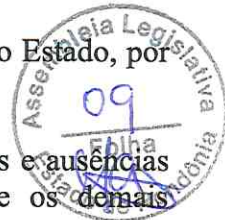
Parágrafo único. Até que seja aprovado o regimento interno, tratado no caput deste artigo, o Conselho Diretor reunir-se-á e deliberará na forma estabelecida por seu Presidente.

Art. 21. A Secretaria Executiva terá seus membros nomeados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os quais serão responsáveis pelos serviços administrativos do Fundo, além de outros encargos previstos na legislação castrense, com a seguinte composição:

- I - 1 (um) Coordenador Executivo;
- II - 1 (um) Contador dos quadros da Secretaria da Fazenda; e
- III - 1 (um) Tesoureiro.

Parágrafo único. Os recursos humanos necessários para desenvolver as atividades financeiras, de cadastro, de fiscalização e de execução orçamentária serão providos pelo Órgão a que pertence o FUMRESPOM, no que convier, por solicitação do Comandante-Geral da PMRO.

Art. 22. Aplica-se à administração financeira do FUMRESPOM, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no Decreto Federal nº 4.536, de 28 de janeiro de



1922, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO.



Art. 23. O Plano de Aplicação do FUMRESPOM será elaborado pelo Conselho Diretor do Fundo.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado Lei Orçamentária Anual em favor do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM.

§ 1º. O Decreto de abertura de crédito especial estabelecerá seu detalhamento, por natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei Complementar e na legislação vigente.

§ 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no caput deste artigo decorrerão de anulação de dotação e recursos de arrecadação própria.

§ 3º. O crédito de que trata o caput deste artigo poderá ser suplementado nos termos do inciso II, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 25. As receitas arrecadadas serão depositadas diretamente em conta corrente (conta especial), sob a denominação de Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM.

Parágrafo único. O FUMRESPOM possuirá conta bancária especial em agência bancária local, que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor, juntamente com o Coordenador Executivo do FUMRESPOM, atuando o primeiro como ordenador de despesa.

Art. 26. O saldo positivo do FUMRESPOM, apurado em balanço, ao final de cada exercício financeiro, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 27. O FUMRESPOM será dotado de fonte própria de recursos e integrará o Orçamento-Geral do Estado, constituindo-se em unidade com independência econômica, financeira e orçamentária, própria e distinta, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do FUMRESPOM até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à conta de recursos próprios diretamente arrecadados pelo Estado de Rondônia.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO




TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO PELA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA OU OUTROS ENTES DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF 65,21)			RS (aproximado)
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR	Valor de referência em UPF	
01	Certidões, declarações, atestados diversos, cópias de boletins de ocorrências, com exceção de trânsito, entre outros, ressalvados os casos de gratuidade - por expedição e por página	0,035	R\$ 2,28
02	Cópia de boletim de ocorrência de trânsito - ressalvados os casos de gratuidade - por cópia	0,077	R\$ 5,02
03	Reboque (guincho) de bicicletas e similares - por bicicleta mais km rodado	0,153 - por bicicleta	R\$ 9,97
		0,023 - por km rodado	R\$ 1,49
04	Reboque (guincho) de motocicletas e similares - por motocicleta mais km rodado	0,460 - por motocicleta	R\$ 29,99
		0,031 - por km rodado	R\$ 2,02
05	Reboque (guincho) de veículo automotor de passageiro, de carga com peso bruto total (PBT) de 1500kg, misto, reboque, semirreboque, com PBT até 750 kg (unidade) - por veículo mais km rodado	0,920 - por veículo	R\$ 59,99
		0,046 - por km rodado	R\$ 2,99

06	Reboque (guincho) de veículo automotor de transporte coletivo de passageiro, de carga com peso bruto total (PBT) de 1500kg, misto, reboque, semirreboque, com PBT até 750 kg (unidade) - por veículo mais km rodado	1,0 - por veículo	R\$ 65,21
		0,061 - por km rodado	R\$ 3,97
07	Permanência de veículo apreendido no pátio da PMRO, depois de decorrido o período de 48h - automóveis e similares, por dia.	0,153	R\$ 9,97
08	Permanência de veículo apreendido no pátio da PMRO, depois de decorrido o período de 48h - bicicletas, motocicletas e similares, por dia.	0,046	R\$ 2,99
09	Ocupação mensal de imóvel da PMRO - Casa de Apoio ou congêneres - Para Praças	4,5	R\$ 293,44
10	Ocupação mensal de imóvel da PMRO - Casa de Apoio ou congêneres - Para Oficiais	7,5	R\$ 489,07
11	Liberação de Espaço Esportivo da PMRO para terceiro - Por hora de uso.	0,383	R\$ 24,97
12	Estadia e/ou Adestramento de animais - por animal/hora.	0,153	R\$ 9,98
13	Atendimentos veterinários diversos - por atendimento.	0,767	R\$ 50,01
14	Vistoria e/ou Parecer Técnico afeto à área de segurança - por solicitação de pessoa física ou jurídica	3,834	R\$ 250,00
15	Parecer Técnico ou declaração de não semelhança do Uniforme para empresa de vigilância privada.	3,834	R\$ 250,00
16	Apresentação da Banda de Música da PMRO com efetivo completo, independente de posto ou de graduação, por hora de serviço individual prestado pelo militar músico, mais o valor correspondente ao gasto com o transporte, fixado por quilômetro rodado	0,40 - por hora de cada militar	R\$ 26,00
		0,123 - por	R\$ 8,00



		km rodado	
	Apresentação da Banda de Música da PMRO (COMBO), com reduzido número de militares músicos de até 6 (cinco) elementos, independente de posto ou de graduação, por hora de serviço individual prestado pelo militar músico, mais o valor correspondente ao gasto com o transporte, fixado por quilômetro rodado	0,40 - por hora de cada militar	R\$ 26,00
		0,123 - por km rodado	R\$ 8,00
17	Participação com uniforme de gala, de Cadetes/Alunos de Cursos de Formação/Habilitação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em eventos festivos, de caráter privado, por hora de serviço individual prestado pelo militar, mais o valor equivalente ao transporte, fixado este por quilômetro rodado	1,2 - por hora de cada militar	R\$ 72,26
		0,123 - por km rodado	R\$ 8,00
18	Emissão de 2ª via de Carteira de Identidade da PMRO para militares e de seus dependentes - Por Emissão	0,6	R\$ 39,13
19	Emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo pela PMRO - Por Emissão ou Renovação após vencimento.	0,2	R\$ 13,05
20	Inscrições em Processo Seletivo Interno da PMRO - Valor por candidato	1,5	R\$ 97,82
21	Expedição de Certificado de Conformidade concedido pela PMRO, as empresas de vigilância eletrônica e/ou de monitoramentos.	8,0	R\$ 521,68
22	Serviço de vigilância eletrônica, como por exemplo telealarme, linha especial de emergência, entre outros - Por local e por aparelho instalado/mês.	1,2	R\$ 78,26
23	Serviço de monitoramento externo através de câmera de vídeo em Unidades residenciais, comerciais, industriais e bancárias - câmeras instaladas/mês.	0,6	R\$ 39,00
	Serviço de segurança preventiva para transportes de valores, animais, prova de Vestibular/Concursos ou congênere, obras de arte	0,5 - Por hora do policial - diurno	R\$ 32,60



24	ou de outros materiais, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensado ou fração - somatório das variáveis - conforme os valores, podendo ser aplicado um só item, parte ou todos, de acordo com a análise da PMRO.	0,6 - Por hora do policial das 5h às 22h	 R\$ 39,13
		0,7 - Por hora do policial das 22h às 05h	R\$ 45,65
	Veículos leves da Polícia Militar - por veículo e por hora de serviço	0,7	R\$ 45,65
	Motocicletas da Polícia Militar - por veículo e por hora de serviço	0,5	R\$ 32,60
	Veículos pesados ou de transporte de pessoal, por veículo e por hora de serviço	2,5	R\$ 163,00
25	Curso de atualização, treinamento e seminário para o público externo - com até 30 participantes e até 20 horas/aula (50 minutos/hora) - Por aluno.	3,2	R\$ 208,68
26	Liberação de policial militar para atuar como palestrante, Instrutor ou congêneres - por hora e por policial militar a serviço da Corporação.	0,54	R\$ 35,22
27	Vaga em Curso de Formação, Aperfeiçoamento e/ou Habilitação para Praças de outras Corporações coirmãs - Obrigatório pagamento de taxa mensal de responsabilidade do aluno matriculado, enquanto durar o curso no caso de inadimplência não será emitido o certificado de conclusão de curso.	5,0	R\$ 326,05
28	Vaga para Alunos ao Curso de Formação de Oficiais na Polícia Militar de Rondônia ou por meio da Academia de Polícia Integrada na Coordenadoria de Ensino ou Universidade Federal de Rondônia para outras Corporações coirmãs - Obrigatório pagamento de taxa mensal de responsabilidade do aluno matriculado enquanto durar o curso - no caso de inadimplência não será emitido o certificado de conclusão de curso, podendo, no caso de atraso superior a 03 (três) taxas mensais, ser	10,0	R\$ 652,10

	desligado do Curso.		
29	Vagas para Oficiais de outras Corporações coirmãs em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e/ou Curso Superior de Polícia realizado pela Polícia Militar de Rondônia ou por meio da Diretoria de Ensino da PMRO Obrigatório pagamento de taxa mensal de responsabilidade do aluno matriculado enquanto durar o curso - no caso de inadimplência não será emitido o certificado de conclusão de curso.	12,0	R\$ 782,52
30	Vagas em outros cursos realizados pela Polícia Militar de Rondônia ou por meio da Diretoria de Ensino - para Profissionais de outras Instituições do Brasil, civis ou militares - Obrigatório pagamento de taxa mensal de responsabilidade do aluno matriculado enquanto durar o curso - no caso de inadimplência não será emitido o certificado de conclusão de curso. A critério do Comandante-Geral da PMRO, o Curso poderá ser sem ônus, de acordo com o interesse público. Exemplo de Outros Cursos: Curso de Operações Especiais; Força Tática; CINOTECNIA; Cavalaria; GIRO; PATAMO; CHOQUE.	3,0	R\$ 195,63
31	Autorização de logomarca ou uso do nome da Polícia Militar de Rondônia em propagandas de cursos preparatórios de Concursos e Processos Seletivos - Por edital	3,0	R\$ 195,63
<b>UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA POR TERCEIROS E OUTRAS SITUAÇÕES</b>			
32	Auditório da PMRO - Por hora de utilização	0,5	R\$ 32,60
33	Sala de aula da PMRO - Por hora de utilização	0,25	R\$ 16,30
34	Pátio da PMRO para permanência de veículo, por hora de utilização	0,02	R\$ 1,30
35	Pátio para eventos, por terceiro, por hora de utilização	1,0	R\$ 65,00
36	De campo de futebol, por hora de utilização	0,43	R\$ 28,05
37	De quadra esportiva, por hora de utilização	0,43	R\$ 28,05
38	De piscina, por hora de utilização	1,1	R\$ 71,74
	Outros bens imóveis afetados à Polícia Militar de Rondônia ou colocados a sua disposição - cujo valor será definido pelo	0,5 - Mínimo	



39	Comandante Geral dentro do intervalo mínimo e máximo de UFP - Por Hora	6,0 - Máximo	R\$ 32/400
40	Utilização das instalações físicas dos estandes de tiro e das bases de selva da Polícia Militar- Por Hora de uso	1,5	R\$ 97,82
41	Hospedagem em estabelecimentos da Polícia Militar - por pessoa/dia.	0,25	R\$ 16,30
42	Liberação provisória de espaço tipo stand, para fins de divulgação ou apresentação de produtos por entes privados com finalidades comerciais - Por dia	0,4	R\$ 26,09
43	Autorização para pessoa jurídica vender fardamento, equipamentos e acessórios da PMRO - Pago uma vez por ano - no 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano.	8,0	R\$ 521,68
<b>SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO</b>			
44	Perícia ambiental - Realizado por no mínimo 03 (três) Policiais Militares com habilitação e capacitação profissional na área, salvo quando a solicitação for de ente publico.	3,0	R\$ 195,63
<b>OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PELA PMRO OU POR OUTROS ENTES DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>			
45	Uso de veículo particular com as indentificações da corporação ou Institucional, ou ainda, de policiais militares para fins de produção de vídeo e/ou filmes audiovisuais de curta ou longa- metragem ou congêneres - Condicionada à prévia aprovação do Comandante-Geral da PMRO - Por hora	Regra dos Itens nº 24 conforme o caso	-



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 20/11/2018, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **3742269** e o código CRC **F5CC8DB8**.



**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0006.215386/2018-30

SEI nº 3742269